



# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

## **EMENDA Nº 1**

***Aditiva ao Projeto de Lei Nº 74/2021-L, de 14/09/2021, que “Dispõe sobre a proibição de abate de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, apreendidos em decorrência de abuso e maus-tratos no âmbito do município da Estância Turística de São Roque.”***

Ficam inseridos os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 1º do Projeto de Lei Nº 74/2021-L, de 14/09/2021, que “Dispõe sobre a proibição de abate de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, apreendidos em decorrência de abuso e maus-tratos no âmbito do município da Estância Turística de São Roque, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º [...]*

*§ 1º. Ressalvado o disposto no “caput” deste artigo, o abate em casos comprovados de doenças, pragas ou outros riscos sanitários poderá ser permitido, desde que atestado por médico veterinário com o devido registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV.*

*§ 2º. Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, nos casos devidamente justificados, deverá ser utilizado a eutanásia, observando os princípios básicos de saúde pública, legislação de proteção aos animais e normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV - para minimizar a dor e o sofrimento dos animais.*

*§ 3º. Nos casos de manifesto desrespeito as excepcionalidades previstas para o abate necessário, o profissional responderá nos termos da lei e do código de ética profissional do médico veterinário, aprovado pela Resolução nº 1.138, de 16 de dezembro de 2016.”*

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa acrescentar os casos excepcionais em que será permitido o abate de animais, quando comprovada a

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

gravidade da doença pelo médico veterinário e não haja tratamento eficaz para a cura ou restabelecimento da saúde, ou, ainda, quando se tratar de grave risco sanitário a toda coletividade.

Tais excepcionalidades vão ao encontro do entendimento do STF, manifestado no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 640, ajuizada pelo Partido Republicano da Ordem Nacional (PROS), proferida em sessão virtual, encerrada no dia 17 de setembro de 2021, uma vez que o relator, Min. Gilmar Mendes, ponderou que o sacrifício de animais pode ser justificado em alguns casos, como atividades de criação para consumo, sacrifício em rituais religiosos de matrizes africanas (RE 496601) ou abate em casos comprovados de doenças, pragas ou outros riscos sanitários.

Ademais, segundo Gilmar Mendes, tais medidas devem respeitar o princípio da proporcionalidade, de forma a evitar que os atos sejam praticados com excessos ou crueldades que causem sofrimento injustificado aos animais.

Nesse contexto, ao acrescentarmos os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 74/2021-L, preenchamos a lacuna normativa que não previa os casos excepcionais em que o abate é necessário para aliviar a dor e/ou do sofrimento do animal, de modo humanitário.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 28  
de setembro de 2021.

**JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**  
**(ALEXANDRE VETERINÁRIO)**  
**Vereador**

PROTOCOLO Nº CETSUR 28/09/2021 - 09:43 10512/2021/fap